



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0061/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0553/2024 
INTERESSADA : SUELY VIEIRA DA SILVA MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 3º DA EC N. 47/2005 C/C ART. 4º EC/RO N° 146/21)
UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, classe A, referência 15, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300013006**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 535, de 15.6.2023** (ID 1530432, p. 1), **fundamentado** no art. 3º, da EC n° 47/05, c/c o **Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado** no DOE n° 122, de 30.6.2023 (ID 1530432, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

O procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos, encontra-se normatizado na **IN n° 50/2017/TCE-RO** (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1548335), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível **acompanhar parcialmente à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1548335), considerando-se que **embora a interessada tenha preenchido os requisitos e critérios** exigidos na regra de transição exposta na **fundamentação do ato concessório, houve inclusão indevida de dispositivo normativo** que não se encontrava vigente, bem como **omissão de outros que amparam o direito da interessada**, situação que carece de ser analisada, a fim de verificar a possibilidade de seu registro pelo Tribunal.

Pois bem.

De saída, a luz da **documentação e informações**, que ancoram a **concessão do benefício**, não remanescem dúvida de que a **interessada atendeu aos requisitos** na forma exigida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

na **regra de transição** para aposentadoria, contida no **art. 3º, da EC nº 47/2005**, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (**para a servidora mulher**), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **antes de 31.12.2024**, conforme **assegurado pelo Art. 4º da EC/RO nº 146/21**, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 1530433), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **a servidora, em 20.6.2020**, possuía **55 anos de idade**, não carecendo da redução de um ano para cada um ano **a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (30 anos)**, conforme documento ID 1543828, p. 99.

Contudo, é sabido que **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, **na data do fato gerador do benefício de aposentadoria**, isto é, **em 20.6.2020** (ID 1543828, p. 99), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146, de 9.9.2021**, que alterou o **sistema de previdência social**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi **equivocada a menção do art. 4º, da EC/RO n. 146/21**, na fundamentação do ato concessório nem a **legislação interna do RPPS/RO**, que somente **foi modificada** com a publicação da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021**¹, ambas, portanto, **ainda não aplicáveis no momento do fato gerador** do benefício.

Por outro lado, havia necessidade de se mencionar no ato concessório o **art. 4º, §9º, da EC n. 103/19**, vigente à época do fato gerador, que estabeleceu que, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna do relacionada ao respectivo RPPS**, ainda deveriam ser aplicadas às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores** à data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, que passou a vigorar em 13.13.2019.

Assim, considerando que **houve omissão de dispositivo** relevante na fundamentação ao ato concessório objeto destes autos (art. 4º, §9º, da EC n. 103/19), **e inclusão indevida de outro ainda não vigente** (art. 4º, da EC/RO n. 146/21), **caberia ao Ministério Público de Contas pugnar**, para que fosse **determinado** aos responsáveis pela assinatura do ato concessório, **o IPERON e a sua unidade**

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

origem (Poder Executivo), que procedessem a adequação da fundamentação do ato concessório, vergastado nestes autos, de modo **a evitar dúvidas,** quanto aos **requisitos de concessão** e, principalmente, **critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste,** que foram significativamente alteradas com a sobredita norma constitucional, a partir de sua vigência, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entrementes, **esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático,** apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que **restou incontroverso que a servidora preencheu os requisitos do art. 3º, da EC n. 47/05,** válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nesse passo, em prestígio aos princípios da economia processual, da razoabilidade, entre outros, mais produtivo e proativo que o Tribunal **recomende a autarquia que nos atos vindouros** na fundamentação dos atos concessórios, **observe a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro** que, inclusive, podem ocasionar perdas financeiras ao Instituto decorrentes da demora para realização da compensação previdenciária entre regimes, quando cabível e sanções aos responsáveis.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ISSO POSTO, convergindo parcialmente com a conclusão e proposta da CECEX-4 (ID 1548335), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. **Considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

2. **Recomendado** a autarquia que, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

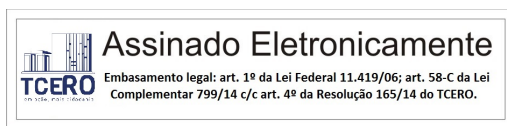
É o parecer.

Porto Velho, 04 de abril de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Conta

Em 4 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR